



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.247, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *concede isenção do IOF incidente sobre financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência, na forma que estabelece.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.247, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que tem por finalidade isentar do pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) o financiamento de veículo nacional de uso próprio, sem limitação de potência bruta, quando esse bem for adquirido por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que atendidas as exigências previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, referentes à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o mesmo bem. Se aprovada a proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora aponta a incongruência entre as normas relativas ao IPI, mais abrangentes, e ao IOF, mais restritivas, como justificativa para a proposição. Menciona que a proposta é tão somente uma medida de isonomia fiscal.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência.

Tem razão a autora na afirmação de que a legislação pertinente ao IOF é, injustificadamente, mais restritiva do que as regras do IPI para aquisição de veículos por pessoas com deficiência. É fácil constatar que a restrição da isenção do IOF às pessoas com deficiência física, então chamadas de “portadoras” de deficiência física, é fruto da época em que foi aprovada a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quando ainda era um tanto imatura nossa compreensão sobre as pessoas com deficiência e a necessidade de se promover a sua inclusão. Poucos anos depois, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada em 2003, já traz um rol mais abrangente, que inclui as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, no rol de beneficiários da isenção do IPI. Avançamos um pouco mais nos últimos anos e entendemos que, às vezes, menos pode ser mais, bastando falar em pessoas com deficiência, sem qualificar a peculiaridade da pessoa, pois as barreiras, e portanto a deficiência, são produto das falhas de toda a sociedade em incluir as pessoas que escapam ao padrão de suposta normalidade, ou à pessoa considerada comum, que é uma abstração. A deficiência não é tanto da pessoa quanto da sociedade e, nesse sentido, não é propriamente visual, auditiva, física, mental ou comunicacional, mas sim de inclusão, de respeito ao pluralismo e à diversidade.

É perfeitamente razoável a forma como se justifica a proposta, pois trata de simples e claríssima isonomia, já que não há razão alguma que justifique a limitação da isenção do IOF em favor apenas das pessoas com deficiência física. Corrigir essa restrição é providência da mais elementar justiça.

Ressalvamos apenas a técnica legislativa da proposição, que cria norma autônoma quando já há a Lei nº 8.383, de 1991, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre o IOF e sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Particularmente confusa é a identificação da pessoa com deficiência, que ora remete ao critério

médico de deficiência – já ultrapassado –, ora admite o critério biopsicossocial, mais justo e atual. Admitir mais uma norma, paralela e vinculada ao conteúdo das já existentes, com critérios distintos para identificação das pessoas com deficiência, contribuiria para aumentar o já emaranhado cipoal normativo no qual vivemos, prejudicando o conhecimento das pessoas sobre a norma e, por conseguinte, sua eficácia, ainda mais se não extirparamos a restrição às pessoas com deficiência física, presente no texto vigente da Lei nº 8.383, de 1991. Também não é necessário fazer referência específica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou autistas, que já são considerados pessoas com deficiência por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Por essas razões, sem prejuízo algum do teor do PL nº 1.247, de 2019, faz-se necessário ajustar a sua forma e o seu direcionamento, tornando realmente congruentes as normas que estabelecem a isenção de IOF e de IPI em favor das pessoas com deficiência na aquisição de veículos, à luz do que dispõe a LBI. Dessa forma, entendemos que a norma pode e deve ser aperfeiçoada, em prol da clareza e da harmonia entre as leis pertinentes às pessoas com deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.247, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2019

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estabelecer a isenção do IOF e do IPI incidentes sobre aquisição de veículos a todas as pessoas com deficiência.

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....
IV – Pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de representante legal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
IV – Pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de representante legal;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH

PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ